



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300749

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2046100-08.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **ARANTES THEODORO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº 52.175

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de execução de título extrajudicial fundada em crédito locatício, deferiu pedido de penhora de imóvel dos fiadores.

Os embargantes afirmam que ao assim decidir a decisão incorreu em omissão, já que desconsiderou ter o Juízo *a quo* manifestadamente decidido sobre a penhora na decisão agravada.

Assim, os recorrentes pedem seja sanado aquele vício.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se confere a fls. 16/17, a decisão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não comportava seguimento.

Assim, ela salientou que pelo regime da lei não se podia reclamar do tribunal pronunciamento sobre matéria que o Juiz não, eis que isso importaria em desconsiderar instância natural.

A decisão acrescentou que *“no caso concreto é isso o que se vê, eis que os litigantes se valem do agravo para pedir que a Corte se antecipe ao Juiz e aprecie a alegação impenhorabilidade do imóvel”*.

Realmente, na aludida decisão o Juiz deferiu pedido de penhora, mas não chegou a decidir sobre os argumentos apresentados pelos embargantes no tocante à suposta impenhorabilidade do referido bem, tema cujo exame, por isso, a Corte não podia antecipar.

Aos embargantes restava, naquele contexto, levar ao Juiz aquelas objeções e pedir que sobre elas decidisse.

Não se identifica, pois, omissão a ser sanada.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele possa merecer só se justifica quando a reforma for



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator